



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO EXECUTIVO DE EXAMES SUPLETIVOS – SE
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 02/99
QUE FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA – EJA.
RELATOR : CONSELHEIRO MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA

PROCESSO Nº 40/2000
PARECER CEE/PE Nº 19 /2000-CEJA

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 24/05/2000

I – RELATÓRIO:

A Diretora do Centro Executivo de Exames Supletivos da Secretaria de Educação do Estado, professora Maria Almira Magalhães, através do Ofício nº 09/2000, de 22 de fevereiro de 2000, dirige a este Conselho pedido de esclarecimento sobre os assuntos relacionados, a seguir:

1. Inclusão de ARTE e LÍNGUA ESTRANGEIRA moderna nos exames supletivos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
2. Aplicação de exames supletivos nos cursos de nível TÉCNICO, denominados anteriormente de profissionalizantes;
3. Definição da competência para o aproveitamento, nos cursos TÉCNICOS, de conhecimentos adquiridos no trabalho;
4. Garantia e prazo de conclusão dos antigos cursos profissionalizantes, para alunos que tenham pendências em disciplinas no CEESU.

II – ANÁLISE E VOTO:

A partir da Lei nº 9394/96 – LDB – a Educação de Jovens e Adultos tem uma nova concepção. Não se confunde com o antigo Ensino Supletivo, criado pela Lei nº 5692/71, para cumprir funções de SUPLÊNCIA, SUPRIMENTO, APRENDIZAGEM e QUALIFICAÇÃO, segundo o Parecer nº 699/72 do extinto Conselho Federal de Educação. Essa nova concepção da Educação de Jovens e Adultos fundamenta-se na Constituição Federal de 1988 e na LDB e traz, como um dos seus destaques, a função REPARADORA, que significa a restauração de um direito negado, o DIREITO A UMA ESCOLA DE QUALIDADE.

Assim, ela deve receber o tratamento dispensado aos que buscam escolarização na chamada idade própria. A oferta terá, obviamente, metodologia diferente, adaptada às especificidades de uma clientela de jovens e adultos, e permanentemente aberta às suas características e necessidades. O princípio jurídico da REPARAÇÃO impõe que não se procure converter a Educação de Jovens e Adultos em forma aligeirada, empobrecida, degradada de educação, em detrimento e negação daquilo que a lei determina, que é o RESGATE de uma EDUCAÇÃO DE QUALIDADE.

Isso posto, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental estão estabelecidas na Resolução CEB nº 2, de 7/4/98, e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, estabelecidas na Resolução CEB nº 03, de 23/6/98, vigem e se estendem para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos cursos que a ofertarem.

Esclarecidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação dúvidas surgidas logo após a publicação da LDB, a respeito da significação, extensão real e interpenetração das expressões “BASE NACIONAL COMUM” e “PARTE DIVERSIFICADA”, o entendimento agora vigorante é que a “PARTE DIVERSIFICADA” não é um recurso adicional à “BASE NACIONAL COMUM” e, sim, que devem atuar sempre integradas. Separá-la afetaria a

organicidade e a contextualização, além de atingir a equidade e igualdade de oportunidades, que devem ser presentes na oferta.

Os exames supletivos, ponto terminal do processo formativo da modalidade para efeito de certificação formal de conclusão, quando realizados no ensino fundamental constituem-se das seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira Moderna, de oferta obrigatória e prestação facultativa no ensino fundamental, Educação Artística.

No Ensino Médio, cursos e exames supletivos constituem-se das seguintes áreas de conhecimento:

- Linguagens, Códigos e suas tecnologias
- Ciências da Natureza, Matemática e suas tecnologias
- Ciências Humanas e suas tecnologias.

Quanto à aplicação de exames supletivos nos cursos de nível TÉCNICO (antigos Cursos Profissionalizantes), objeto, também, da consulta do CEESU, vale ponderar: A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL constitui uma modalidade de educação, contemplada em capítulo específico da Lei nº 9394/96 – LDB -. É considerada como fator estratégico de competitividade e desenvolvimento humano na nova ordem econômica mundial. Não se mistura com a EDUCAÇÃO BÁSICA, mas com ela se articula, visando a capacitar o cidadão para uma aprendizagem autônoma e contínua, tanto no que se refere às competências essenciais comuns e gerais, quanto no tocante às competências profissionais.

Regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.208/97, a EDUCAÇÃO PROFISSIONAL compreende os seguintes níveis:

- BÁSICO;
- TÉCNICO;
- TECNOLÓGICO.

A educação profissional de nível TÉCNICO destina-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio. Ela não se confunde com os antigos CURSOS PROFISSIONALIZANTES da Lei nº 5692/71, e organizados pelo PARECER CFE nº 45, de 12 de janeiro de 1972, e regulamentações subseqüentes. A nova LDB não contempla cursos dessa natureza, regulares ou supletivos. Estabelece novas diretrizes para a EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, diretrizes que serão obrigatórias a partir de 2001. No período de transição, compreendido entre 04 de outubro de 1999, data da publicação da Resolução CNE/CEB nº 04/99 e 31 de dezembro de 2001, sua observância é FACULTATIVA. As escolas poderão oferecer aos seus alunos, nesse espaço de tempo, cursos organizados com as necessárias adaptações à Resolução acima referida, permanecendo RESSALVADO, todavia, o DIREITO DE CONCLUSÃO de cursos organizados com base no Parecer CFE nº 45/72 e regulamentações subseqüentes, aos alunos MATRICULADOS NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO. A Resolução CNE/CEB nº 04/99 RESSALVA o direito de conclusão desses cursos, sem fixar prazos para conclusão dos mesmos.

No tocante à consulta do CEESU sobre quem legalmente tem competência para o aproveitamento de conhecimentos adquiridos no trabalho, é importante lembrar e aprofundar uma análise do artigo 40 da LDB, que diz: “A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS ou no AMBIENTE DE TRABALHO”.

A seguir, fala da possibilidade do aproveitamento de conhecimentos adquiridos no trabalho. Como a LDB confia a Educação Profissional a instituições especializadas (art. 40), infere-se que o aproveitamento de estudos ou conhecimentos adquiridos fora da escola compete à entidade legalmente autorizada ou credenciada para a oferta do curso. Estender essa competência a quem se encontra fora do processo de desenvolvimento, acompanhamento e avaliação não faz sentido; inclusive pelas dificuldades de desincumbir-se de um trabalho pedagógico voltado para a construção de um perfil profissional definido em propostas diferenciadas.

Assim, em nosso entender, os chamados exames supletivos, em uso até bem pouco, deixam de encontrar guarida na nova LDB. A responsabilidade de avaliar, reconhecer, aproveitar e certificar conhecimentos adquiridos alhures, é da escola que oferece a referida habilitação profissional.

A consulta do CEESU, objeto deste parecer, inclui pedido de esclarecimento sobre alunos que tenham pendências em disciplinas naquele Centro e qual o prazo de que dispõem para quitá-las. Parece-nos claro que ao se inscrever para prestação de exames supletivos, obedecidas integralmente as exigências constantes do edital, o aluno adquire o direito de fazê-los. Esse direito tem de ser ressaltado, mesmo que posteriormente venham a ser alteradas as exigências postas no ato da inscrição.

Assim, entendemos que seja assegurado o direito de conclusão aos alunos que apresentem pendências enquadradas no artigo 12 da Resolução CEE/PE nº 18/81.

Como a lei não define o prazo para conclusão de cursos ou exames não previstos na nova legislação, cabe ao sistema estadual de ensino estabelecer prazos e datas que tornem efetivo o resguardo do direito do candidato.

Este o parecer. Dê-se ciência ao interessado.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA – Presidente e Relator
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
MARIA IÊDA NOGUEIRA

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 24 de maio de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidente

TD/UBC

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 24 / 05 / 2000


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva